



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.811 - SP (2012/0150365-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO
- CESPE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.811 - SP (2012/0150365-9)

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO
- CESPE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO - CESPE, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 331/333 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que o agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Obrigação de fazer e indenização por dano moral - Ação parcialmente procedente.

Recurso do autor - Alegação de que o pedido de entrega de certificado de conclusão de curso supletivo do ensino médio deve ser acolhido e de baixo valor indenizatório - Curso que teve sua autorização cassada - Impossibilidade jurídica de se impor o cumprimento da obrigação de fazer - Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório - Inadequação da verba fixada - Valor da reparação majorado - Recurso parcialmente provido para este fim.

- Recurso da ré - Alegação de preliminar de ilegitimidade passiva, de ausência de culpa, de culpa concorrente - Inexistência de culpa do autor - Ratificação dos fundamentos da sentença (artigo 252 do RITJSP/2009) - Recurso não provido."

Em suas razões de recurso especial (fls. 282/293 e-STJ), alegou violação aos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do CC, sustentando, em síntese: a) não ter emitido o certificado de conclusão de curso, por estar impedido de fazê-lo, por determinação da Secretaria de Ensino; b) inexistir ato ilícito a ponto de condenar a recorrente ao pagamento de indenização, por dano moral; e, c) excessividade no *quantum* arbitrado pela instância ordinária.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado (fls. 305/311 e-STJ), aduziu o agravante não incidir o óbice apontado, devendo ser processado o recurso.

Contraminuta às fls. 315/319 (e-STJ).

Por decisão monocrática (Fls. 331/333 e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ao argumento de incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF e, por fim, ser desnecessária a intervenção do STJ quanto ao valor da indenização, eis que fixado de forma razoável pelo Tribunal Local.

Inconformado, o insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 336/341 e-STJ) repisando a tese anteriormente aduzida acerca da redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em valores desproporcionais.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.811 - SP (2012/0150365-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0150365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 212.811 / SP**

Números Origem: 135003 71889391 91291218420078260000 991070686085

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO - CESPE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITÁCIO - CESPE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.